



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 088.277.2012-0

Acórdão nº 341/2015

Recurso AGR/CRF-308/2014

Agravante: PB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..

Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**ANÁLISE DE PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução de mérito na defesa. Recurso Voluntário fora do prazo. Intempestividade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, interposto contra decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001615/2012-32**, lavrado em 1º/8/2012, contra a empresa, **PB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.159.780-7, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da Repartição Preparadora que considerou intempestivo o Recurso Voluntário apresentado, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de julho de 2015.

**Francisco Gomes de Lima Netto
Cons. Relator**

**Patrícia Márcia de Arruda barbosa
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,
MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO HENRIQUE
BARBOSA DE AGUIAR, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, ROBERTO FARIAS
DE ARAÚJO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

Assessora Jurídica



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

RECURSO AGR/CRF Nº 308/2014

Agravante: PB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..
Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

ANÁLISE DE PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais, não podendo ser utilizado para persecução de mérito na defesa. Recurso Voluntário fora do prazo. Intempestividade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Em pauta, Recurso de Agravo interposto pela epigrafada contra despacho da Repartição Preparadora, que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001615/2012-32, fls. 3, lavrado em 1º de agosto de 2012, que consignou a seguinte acusação:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa. Após o ajuste dos estoques da Conta Mercadorias tributáveis a diferença tributária passou a ser maior no Levantamento Financeiro. Diante do exposto, incluímos no Financeiro, o ICMS cobrado na Conta Mercadorias e levantamos o ICMS devido.

Arrimada nos fatos supracitados, o autor do libelo basilar deu como infringidos os arts. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, constituindo o crédito tributário no importe de **R\$ 106.553,46, sendo R\$ 35.517,82, de ICMS e R\$ 71.035,64**, de multa por infração, arremada no art. 82, V “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por Aviso Postal, em 6/8/2012, apensada ao auto de infração, a empresa, não se manifestou, tornando-se revel, sendo lavrado Termo de Revelia, em 11/9/2012 (fls.15), dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que após análise minuciosa, declinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o seguinte entendimento:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REVELIA. CORREÇÃO DE PENALIDADE.

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus das acusações que lhe estão sendo impostas, presumindo-se como verdadeiros os fatos insertos na exordial. A redução das multas decorrente da legislação em vigor sucumbiu parte do crédito tributário exigido.

Com os ajustes o crédito tributário foi reduzido para R\$ 71.035,64, sendo R\$ 35.517,82, de ICMS e R\$ 35.517,82, de multa por infração.

Em seguida, a Repartição Preparadora encaminhou notificação ao contribuinte, comunicando da decisão da primeira instância, com ciência de 20/2/2014, (fls.50), dos autos.

Na forma regulamentar, o autuante, em contra-arrazoado, apresentou sua concordância com a decisão da instância singular.

Posteriormente, em 6/5/2014, a autuada veio aos autos, apresentar Recurso Voluntário, posto às (fls. 36/45).

Ato contínuo, a Repartição Preparadora enviou comunicação ao contribuinte, informando do arquivamento da peça recursal por intempestividade na sua apresentação e também do seu direito de impetrar Recurso de Agravo ao Conselho de Recursos Fiscais consoante documento posto às fls.46, com ciência efetuada por Aviso Postal, em 12/5/2014.

Em prosseguimento, em 15/5/2014, no prazo regulamentar, foi apensada esta peça recursal em análise, às (fls. 50/59).

No petítório de agravo, a autuada declara cerceamento de defesa por se tratar de matéria notadamente de Direito, afirmando que não houve o recebimento pessoal por parte do seu sócio, não tendo sido avisado no tempo regulamentar.

Afirma que a empresa é pagadora de seus impostos e cumpridora de alta carga tributária, e que o dispositivo mencionado como infringido aponta para o fato de que a recorrente estaria com mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou inidôneo, dada a falta de saída de mercadorias não ter consonância com a entrada de valores.

Salienta que não há nos autos um relatório circunstanciado no que concerne as mercadorias que estariam restando serem lançadas junto ao álbum tributário e prossegue com argumentos que remetem ao lançamento posto no auto de infração, fugindo completamente das razões do Recurso de Agravo, em análise.

Destaca que a empresa sempre cumpriu as determinações contidas na legislação tributária, que foi feito um estudo genérico sem mencionar quais seriam os produtos que estariam faltantes de serem contabilizados, restando a pormenorização das mercadorias em epígrafe.

Acrescenta que não se pode onerar o contribuinte sem uma capitulação legal e ainda outro artigo ressaltando a falta de pagamento dos tributos, não tendo descoberto qual o fato gerador, visto a incompatibilidade legislativa a que ficou exposto, sem uma avaliação quantitativa dos produtos ao manifestar valores de forma genérica, sendo onerado de forma expressiva, trazendo inominável prejuízo material impossibilitando o contribuinte de fazer seu serviço de forma otimizada, com multa abusiva.

Pede por fim a improcedência do Auto de Infração, por entender medida de justiça.

Eis o relatório.

VOTO

O Recurso de Agravo é previsto na Lei 6.379/96, com o intuito de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie, “*in casu*” o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502 de 10 de agosto de 2010, conforme se vê dos textos “*in verbis*”:

“Art. 53. Perante o Conselho Recursos Fiscais, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

II- de Agravo

(...)

Art. 61. Caberá recurso de agravo dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo, pela repartição preparadora.”

Examinando agora a questão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentada no caso *sub judice*, é sabido que após a ciência da decisão da primeira instância o sujeito passivo tem um prazo de trinta dias para apresentação de defesa ou reclamação, haja vista as disposições advindas do art. 13 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

“Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar o arquivamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

De outra banda, o julgamento de primeira e segunda instância só é possível em processo onde foram respeitados os prazos processuais, com apresentação de peça reclamatória, ou de recurso voluntário, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, de forma que o despacho exarado pela Repartição Preparadora cumpriu rigorosamente as disposições exaradas no art. 13 da Lei nº 10.094/13, infracitado:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

Tais argumentos fazem provas a favor do Estado.

Com efeito, a ciência da Notificação acerca da decisão monocrática se deu por Aviso Postal, em **26/2/2014**, (fl. 50), quarta feira, de forma que o primeiro dia útil para início da contagem do prazo ocorreu em **27/2/2014**, uma quinta feira, a partir do qual transcorreu o prazo de trinta dias para apresentação de recurso voluntário, culminando em **28/3/2014**, (sexta feira), em conformidade com as disposições do art. 19 e parágrafos da Lei nº 10.094/13, *verbo ad verbum*:

“Art. 19.. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.(g.n)

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.”

Outrossim, dos fatos encimados, tem-se documentado que, em sendo a ciência efetivada de forma postal, a contagem do prazo para interposição da peça defensual ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no **art. 11, da Lei nº 10.094/13**, adiante transcrito:

“Art. 11. Far-se-á a intimação:

II – por via postal, com prova de recebimento;

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

II – no caso do inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento, ou, se omitida, 5 (cinco) dias após a entrega do Aviso de Recebimento – AR, ou ainda, da data da declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Ora, via de regra a citação por Aviso Postal, se efetiva com a assinatura do recebedor, legitimado pelo Aviso Postal, às fls. 28, dos autos, nada havendo que possa por em dúvida a credibilidade do documento.

Esta Corte já se pronunciou por diversas vezes, conforme Acórdão nº **126/2008**, da relatoria da **Cons.^a Patricia Marcia Arruda Barbosa**, infracitado:

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO

Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento de peça recursal, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastamento da intempestividade detectada.

Por tempestivo revela-se “o que é oportuno, o que é feito dentro do prazo, o que está na hora, o que vem na ocasião dada, e o que está conforme a regra.” (*in Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva; 18ª ed, p. 799; Forense 2001*). No presente caso, constata-se que efetivamente houve intempestividade alardeada, portanto a peça reclamatória apresentada está inapta a produzir seus efeitos próprios.

Importa salientar que os argumentos trazidos na peça recursal não são próprios ao seu objeto, por consequência, não suscitam o conhecimento para decisão do questionamento relacionado às acusações formalizadas no Auto de Infração.

Isto considerando, confirmo a intempestividade da peça recursal, em face dos fundamentos acima expendidos.

Pelo que,

VOTO pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, interposto contra decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001615/2012-32**, lavrado em 1º/8/2012, contra a empresa, **PB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.159.780-7, devidamente qualificada nos autos, para manter o despacho da Repartição Preparadora que considerou intempestivo o Recurso Voluntário apresentado, remetendo os autos para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 10 de julho de 2015.

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro Relator